

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N° 4.364, DE 2008 (PLS nº 168/2008)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Samambaia, no Distrito Federal.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado RAUL HENRY

#### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.364, de 2008, PLS nº 168/08, de autoria do ilustre Senador Adelmir Santana, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Samambaia, no Distrito Federal, que ofertará cursos de nível médio e de educação profissional.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier, que atentou, porém, para a possibilidade de questionamento da constitucionalidade da proposta, tendo em vista que a Constituição Federal não admite iniciativa de parlamentar dispor sobre a criação de novas entidades públicas.

A matéria tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O nobre Senador Adelmir Santana apresenta, em sua justificação, fortes razões para a criação de uma escola técnica em Samambaia, dentre elas o fato daquela cidade-satélite, originada a partir de um projeto de erradicação das favelas na capital federal, constituir a quarta maior região administrativa do Distrito Federal, contando com uma população de mais de cinquenta mil jovens que carecem de acesso a uma formação profissional adequada às crescentes necessidades econômicas locais.

Porém, em que pese o caráter meritório da Proposição em apreço, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de universidades federais implica a criação de órgãos públicos e, consequentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, projetos de lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação ou transformação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por esta razão, votamos pela rejeição do PL nº 4.364, de 2008, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da Proposta e manifestando

nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado RAUL HENRY  
Relator

## **REQUERIMENTO**

**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Escola Técnica Federal de Samambaia, no Distrito Federal.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal de Samambaia, no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado RAUL HENRY  
Relator

**INDICAÇÃO Nº , DE 2009**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Samambaia, no Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,  
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 4.364, de 2008, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Adelmir Santana, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Samambaia, no Distrito Federal.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

*Com o crescimento da população da capital federal, nos anos 1980, criou-se um projeto de erradicação de invasões, com vistas a controlar a crescente favelização da cidade.*

*A remoção das invasões da Boca da Mata, Asa Branca e outras menores constituiu o início de Samambaia. Um programa progressivo de moradias, desenvolvido e administrado pelo governo, começou a levar famílias faveladas para áreas selecionadas.*

*A política de habitação teve em Samambaia momentos de glória e a cidade ganhado colocações prestigiosas em prêmios internacionais.*

*Samambaia é a quarta maior região administrativa do Distrito Federal. Conta com mais de 220 mil habitantes, dos quais mais de 50 mil são estudantes que freqüentam cerca de quarenta escolas públicas. Também*

*há numero similar de escolas privadas, além de instituições de ensino superior, segundo dados de 2005.*

*Samambaia desenvolveu-se muito, possuindo hospitais, centros de saúde, shoppings centers, estabelecimentos comerciais e algumas indústrias.*

*Rodovias pavimentadas servem à cidade e nela há três estações de metrô. Pelo seu tamanho e desenvolvimento, pode ser considerada uma cidade de médio porte, inclusive com as necessidades atinentes a sua dimensão demográfica.*

*Pelos dados socioeconômicos listados, percebe-se que Samambaia precisa qualificar profissionalmente seus moradores. O Governo que criou a cidade precisa dar continuidade às suas ações estabelecendo políticas públicas que permitam aos seus moradores o acesso ao estudo de qualidade que uma escola técnica fornece.*

*Com a criação da Escola Técnica Federal de Samambaia os jovens não precisarão mais deslocar-se para outras localidades e passarão a receber a formação profissional necessária à modernização e dinamização da economia local.*

*Por todo o exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares a este projeto.*

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprovar-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Senador Adelmir Santana, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado RAUL HENRY  
Relator